



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir diretrizes de prevenção e gestão de riscos à segurança no ambiente educacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 12-A Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, poderão adotar protocolos preventivos de segurança, compatíveis com sua natureza, porte e contexto de risco, destinados à proteção da integridade física e psicológica da comunidade escolar, observado o respeito aos direitos e garantias fundamentais.”*

*§ 1º Os protocolos preventivos de que trata o caput poderão compreender, entre outras medidas:*

*I – controle organizado de acesso às dependências da instituição;*

*II – monitoramento por sistemas eletrônicos de vigilância em áreas comuns;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

*III – utilização de tecnologias não invasivas de detecção de objetos proibidos, quando tecnicamente justificável;*

*IV – presença de equipes treinadas para mediação de conflitos e gestão de crises;*

*V – planos de resposta rápida a situações de emergência, com integração aos serviços públicos de segurança e saúde.*

*§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo não autoriza revista pessoal invasiva, discriminatória ou vexatória, nem restrição arbitrária de acesso, devendo observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.*

*§ 3º Os sistemas de ensino poderão expedir normas complementares e oferecer apoio técnico às instituições educacionais para a implementação dos protocolos preventivos previstos neste artigo.*

*§ 4º As medidas de segurança adotadas deverão ser precedidas de comunicação clara à comunidade escolar, com divulgação de seus objetivos, limites e procedimentos.”*

**Art. 2º** A implementação dos protocolos previstos nesta Lei deverá priorizar ações preventivas, educativas e de mediação, sem prejuízo da autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265405048700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 29/05/2026 10:28:21.537 - Mesa

PL n.2723/2026



\* C D 2 6 5 4 0 5 0 4 8 7 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O ambiente educacional deve ser, por definição, um espaço de aprendizado, convivência e segurança. Contudo, episódios recentes de violência extrema em instituições de ensino revelam a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro avançar na prevenção de riscos, sem comprometer direitos fundamentais ou a autonomia das instituições.

Na noite de 6 (seis) de fevereiro de 2026, a professora de Direito Juliana Santiago foi brutalmente assassinada dentro de sala de aula, em uma faculdade particular em Porto Velho<sup>1</sup>, após ser atacada a facadas por um aluno. O crime, investigado como feminicídio, chocou o país e evidenciou a vulnerabilidade de docentes, estudantes e trabalhadores da educação diante de situações de violência inesperada no interior das instituições de ensino.

Esse trágico episódio não pode ser tratado como fato isolado, tampouco justificar respostas legislativas precipitadas ou autoritárias, como a imposição de revistas pessoais obrigatórias, que afrontariam a Constituição Federal, especialmente os direitos à intimidade, à dignidade e ao devido processo legal.

O presente Projeto de Lei adota caminho constitucionalmente equilibrado e juridicamente seguro, ao aperfeiçoar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituindo diretrizes gerais de prevenção e gestão de riscos, com foco em tecnologia não invasiva, organização do acesso, capacitação de equipes e planos de resposta a emergências.

A proposta respeita a livre iniciativa e o direito privado, pois não impõe obrigações absolutas nem transfere ao Estado a gestão direta das instituições privadas, limitando-se a estabelecer parâmetros gerais de proteção da comunidade escolar, compatíveis com a função social da educação.

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/449495/professora-morre-apos-ser-atacada-a-facadas-por-aluno-em-faculdade>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob a ótica constitucional, a iniciativa concretiza o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput, CF), preserva a liberdade de ensinar e aprender (art. 206, CF) e fortalece o dever do Estado de promover políticas públicas preventivas, sem violar garantias individuais.

Trata-se, portanto, de resposta legislativa ponderada, moderna e responsável, que transforma um episódio de extrema gravidade em oportunidade de aprimoramento institucional, reforçando a segurança no ambiente educacional sem sacrificar direitos fundamentais.

Diante de sua relevância social e jurídica, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265405048700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 29/05/2026 10:28:21.537 - Mesa

**PL n.2723/2026**



\* C D 2 6 5 4 0 5 0 4 8 7 0 0 \*